

A. I. N° - 233048.0706/03-6
AUTUADO - SURPRESA SUPERMERCADO LTDA.
AUTUANTE - KARIME MANSUR MACHADO
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 15.03.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0065-02/04

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. As cópias das notas fiscais coletadas no CFAMT servem de prova do cometimento da infração. Reduzido o débito em virtude da comprovação de que parte dos documentos estavam contabilizados. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 09/12/2003, e reclama a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$11.511,20, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas com base em notas fiscais coletadas no CFAMT, correspondente aos exercícios de 1998 e 1999, conforme demonstrativo e documentos às fls. 07 a 188.

O sujeito passivo por seu representante legal, em 29/12/03 protocolou dois recursos, conforme documentos às fls. 191 a 201, reconhecendo parte do débito no valor de R\$ 4.569,21, já tendo inclusive efetuado o pagamento em 22/12/03 conforme consta no SIDAT, e apresentando suas razões de defesa da parte impugnada na forma que segue.

Preliminarmente requereu a nulidade do Auto de Infração, a pretexto de cerceamento de defesa, sob alegação de que a sua constituição fere o disposto no artigo 46, do RPAF/99, pois não lhe foram fornecidos os documentos que embasam a autuação, ressaltando que nos autos inexiste qualquer demonstrativo contendo a relação das notas fiscais que serviram de base para a presunção de omissão de saídas, o que lhe impediu de caracterizar a infração.

No mérito, tomando por base as cópias dos documentos fiscais constantes no processo, o autuado informou que as notas fiscais nºs 124; 179308; 179309; 061503; 191294; 296987; 049570; 049326; 012512; 3786; 61651; 2319; 3206; 87867; 547890; 151650; 152055; 254; 316; 316163; 352785; 644507; 361116; 1191; 1205; 63677; 69104; 737; 94151; 1895; 36107; 326504; 172020; 9268; 3101; 176686; 1163; 348287; 1535; 89080; 12463; 39637 e 639755 foram devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, conforme cópias acostadas às fls. 203 a 237.

O defendente alega ainda que os documentos fiscais nºs 114252; 113599; 114679; 115443; 68270; 4992; 74770; 120634; 142792; 121042; 120799; 77430; 121106; 121157; 122468; 122754; 24418; 122011; 121496; 85014; 123413; 93492; 24018; 128064; 128647; 129391; 157021; 131209; 131852; 131385; 131292; 133404; 132113; 133955; 135394; 162304; 138331; 137880; 137745; 137741; 2872; 137049; 138938; 139015; 139626; 140652;

142209; 8701; 144296; 143783; 144556; 145838; 11017; 147440; 147510; 147969; 148585; 148435; 150155; 150187; 15617; 151445 e 152959, fazem referência a CTRC referente a fretes CIF sem qualquer custo para o adquirente, sendo injustificada a presunção de suprimento de caixa de origem não comprovada, tendo em vista que não houve qualquer desembolso de recurso para a empresa.

Ao final, requer que seja acatada a preliminar de nulidade argüida, ou caso contrário, que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente conforme demonstrativo à fl. 193.

Na informação fiscal à fl. 349, a autuante rebate a preliminar de nulidade dizendo que na lavratura do Auto de Infração foram cumpridos todos os procedimentos legais. No mérito, acatou as razões da defesa, concordando em reduzir a base de cálculo em R\$ 39.325,97 referente às notas fiscais registradas nos livros fiscais, e R\$ 3.421,54 inerente aos CTRCs, a preço CIF, reduzindo o débito nos valores de R\$ 6.685,41 e R\$ 581,66, respectivamente. Ressaltou que os CTRCs deveriam ter sido lançados no livro Registro de Entradas. Conclui pela procedência de sua ação fiscal com débito no valor de R\$ 4.244,13 correspondente às notas fiscais não escrituradas.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração para exigir o pagamento de imposto sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas, cuja autuação está fundamentada nas cópias dos documentos fiscais (NFs e CTRCs) coletados no CFAMT, e o débito encontra-se devidamente demonstrado às fls. 07 a 15, tendo sido argüido pelo sujeito passivo preliminar de nulidade sob alegação de que tais documentos não haviam sido lhe entregues.

Quanto a alegação de cerceamento de defesa, observo que não assiste razão ao sujeito passivo, pois somente existe previsão legal para o fornecimento dos elementos de prova obtidos pelo fisco junto a terceiros de que porventura o contribuinte não disponha (art. 46, RPAF/99). No caso, os elementos de prova da acusação fiscal são as cópias dos documentos fiscais em nome do autuado coletados pelo CFAMT quando do destino das mercadorias ao estabelecimento. Portanto, em momento algum o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa, haja vista que o mesmo tomado por base a demonstração do débito mensal constante no Auto de Infração, caracterizou a infração com a demonstração da ocorrência de diversos documentos fiscais registrados em sua escrita fiscal, e a inclusão indevida de CTRCs a preço CIF sem nenhum ônus para o estabelecimento, ressaltando-se que o próprio autuado acostou ao seu recurso cópias de todos os documentos que embasam o presente lançamento tributário (docs. fls. 238 e 345). Assim, rejeito a preliminar argüida, por não se enquadrar em nenhum dos incisos do artigo 18, do RPAF.

No mérito, constata-se que o sujeito passivo ao exercer a ampla defesa comprovou que diversas notas fiscais estavam devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas, e que vários CTRCs foram contratados a preço CIF sem qualquer custo para o estabelecimento autuado, documentos esses todos mencionados no relatório do processo, reconhecendo a subsistência parcial do Auto de Infração da parte das notas fiscais remanescentes, no valor de R\$4.569,21. A autuante, por seu turno, acatou as razões de defesa concluindo que o débito ficou reduzido para a cifra de R\$4.244,14.

Contudo, na análise das peças processuais, constatei que a autuante somou errado os valores das notas fiscais correspondentes ao mês de maio de 1999, sendo apurado o total de R\$2.850,58, quando o correto é R\$3.954,03, relativamente às notas fiscais nºs 143783; 144296; 361116; 144556; 644507 e 1191 (doc. fl. 12)

Quanto aos demonstrativos constantes às fls. 193 e 200 elaborados pelo autuado, estes se apresentam com distorções, pois se tomado por base as notas fiscais às fls. 238 a 345, resulta nos valores constantes no quadro abaixo.

MÊS/ ANO	NF/CTRC (A)	NFs.ESCRIT. (B)	CTRCS ©	DIF ^a TRIB. D=(A-B-C)	IMP.DEVIDO E=(DX17%)
Jan/98	316,36		169,45	146,91	24,97
Fev/98	207,08		120,00	87,08	14,80
Abr/98	3.768,92	2.875,71	361,62	531,59	90,37
Mai/98	1.581,93	625,68	520,70	435,55	74,04
Jun/98	2.579,35	776,00	-	1.803,35	306,57
Jul/98	115,32		115,32	-	-
Ago/98	2.063,46	1.980,01	83,45	-	-
Set/98	6.091,78	886,53	118,75	5.086,50	864,71
Out/98	3.571,12	1.469,98	319,14	1.782,00	302,94
Nov/98	1.125,69		75,69	1.050,00	178,50
Dez/98	4.432,39	3.526,53	103,96	801,90	136,32
Jan/99	2.337,73	433,94	303,79	1.600,00	272,00
Fev/99	2.969,65	2.765,14	204,51	0,00	0,00
Mar/99	1.190,43	1.125,85	64,58	0,00	0,00
Abr/99	451,64	293,40	124,34	33,90	5,76
Mai/99	3.954,03	3.745,76	208,27	-	-
Jun/99	2.981,96	2.878,02	103,94	-	-
Jul/99	4.679,05	2.418,83	160,22	2.100,00	357,00
Ago/99	5.583,49	3.364,91	251,51	1.967,07	334,40
Set/99	1.430,02	799,27	45,22	585,53	99,54
Out/99	1.633,64	1.503,64	130,00	-	-
Nov/99	6.202,00	2.331,11	91,20	3.779,69	642,55
Dez/99	9.549,59	4.954,84	-	4.594,75	781,11
TOTAIS	68.816,63	38.755,15	3.675,66	26.385,82	4.485,58

Nesta circunstância, tendo sido detectada através do CFAMT que o contribuinte não contabilizou nem escriturou parte dos documentos fiscais, nesta hipótese está configurada a presunção de omissão de saídas anteriores correspondente à entrada de mercadorias não contabilizada (artigo 2º, §3º, inciso IV, do RICMS/97), e ante o reconhecimento do autuado, fica a exigência fiscal de que cuida os autos reduzida para o valor de R\$ 4.485,58.

Ante o exposto, voto PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor de R\$ 4.485,58, homologando-se o valor de R\$ 4.569,21 recolhido pelo contribuinte, conforme DAE à fl. 194.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/01/98	09/02/98	146,88	-	70	24,97
28/02/98	09/03/98	87,06	17	70	14,80
31/03/98	09/04/98	531,59	17	70	90,37
31/05/98	09/06/98	435,53	17	70	74,04

30/06/98	09/07/98	1.803,35	17	70	306,57
30/09/98	09/10/98	5.086,53	17	70	864,71
31/10/98	09/11/98	1.782,00	17	70	302,94
30/11/98	09/12/98	1.050,00	17	70	178,50
31/12/98	09/01/99	801,88	17	70	136,32
31/01/99	09/02/99	1.600,00	17	70	272,00
30/04/99	09/05/99	33,88	17	70	5,76
31/07/99	09/08/99	2.100,00	17	70	357,00
31/08/99	09/09/99	1.967,06	17	70	334,40
30/09/99	09/10/99	585,53	17	70	99,54
30/11/99	09/12/99	3.779,71	17	70	642,55
31/12/99	09/01/00	4.594,76	17	70	781,11
TOTAL DO DÉBITO					4.485,58

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233048.0706/03-6, lavrado contra **SURPRESA SUPERMERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.485,58, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de março de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR